



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002157-77.2023.8.26.0177, da Comarca de Embu-Guaçu, em que é apelante ELCIO ANTÔNIO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados NASPE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, FELIX & ANTUNES LTDA e REVEST CRYL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002157-77.2023.8.26.0177

APELANTE: ELCIO ANTÔNIO DE LIMA

APELADO: NASPE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE EMBU-GUAÇU – 3ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.639

COMPRA E VENDA - BENS MÓVEIS - AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL CONFIGURADO – MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DENTRO DA RAZOABILIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 95/98, cujo relatório fica aqui incorporado, julgada procedente para declarar a nulidade dos negócios jurídicos realizados em nome do autor e deferir o cancelamento dos protestos efetuados, bem como condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês a contar da data da citação e correção monetária pela Tabela IPCA-E.

Inconformado com parte da solução de primeiro grau, apela o autor (fls. 101/111).

Desenvolve, nesta sede, os argumentos trazidos em primeiro grau, postulando pela majoração do valor indenizatório a título de danos morais ao patamar reclamado na prefacial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer, assim, a reforma do julgado.

Recurso regularmente processado, com respostas (fls. 115/123 e 124/139), subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

No que concerne à indenização por danos morais, a caracterização de referida hipótese pressupõe a prática de ato ilícito capaz de acarretar um prejuízo de natureza extrapatrimonial à vítima.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Além disso, na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser consideradas as circunstâncias da causa, o grau de culpa, as condições socioeconômicas do ofendido, bem como deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente do responsável pelo dano.

Portanto, de acordo com a razoabilidade e em consonância com decisões acerca do assunto, entendo necessária a majoração do *quantum* ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor mais condizente com o dano experimentado.

No que tange à correção monetária, deverá incidir a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Deve, contudo, ser observado, neste contexto, que a incidência de correção monetária do valor inicialmente arbitrado de R\$6.000,00 (seis mil reais) se fará desde a data da r. sentença e a correção do montante majorado a partir deste acórdão.

Portanto, dou parcial provimento ao recurso, para majorar o pagamento da indenização por danos morais ao patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos supramencionados.

**LUIZ EURICO
RELATOR**